



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 16 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.912

Recurso nº 92.750 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente GIBRIN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

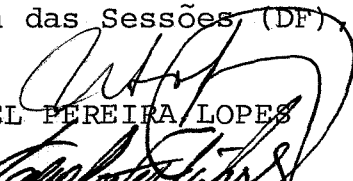
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

Lucro da exportação incentivada: A dedução de incentivo à exportação em valor superior ao resultado de fórmula disposta no § 1º do artigo 290 do RIR/80, autoriza a tributação sobre o excesso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIBRIN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.930-002.279/88-81

RECURSO Nº: 92.750

ACÓRDÃO Nº: 101-77.912

RECORRENTE: GIBRIN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 19/20 apresenta a empresa GIBRIN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., Recurso Voluntário, contra a decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa, que houve por bem manter a exigência resultado de lançamento suplementar, substanciado no seguinte, conforme SRLS (fls. 03):

"O lançamento suplementar referente a exclusão correspondente ao lucro da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços está certo conforme dispositivos legais citados no demonstrativo".

O demonstrativo de fls. 10, assim descreve o item recorrido:

"Exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e ou serviços não calculados em conformidade com a legislação vigente, segundo demonstração em anexo.

Arts. 154, 290, 292, 293, 297 a 302, 305 a 308, combinados com o Art. 388, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80".

As fls. 01/02, contra o lançamento se posiciona a Re-

corrente, então Impugnante, dizendo:

- a) que a dedução devida por exportação não espelha a realidade, sendo um desestímulo ao empresário atuar na área, pelo que era possível de discussão o cálculo proporcional de margem de lucro imposta pelo governo;
- b) que as multas e encargos deviam ser revistos, pois as suas aplicações necessitavam de análise caso a caso, pelos técnicos em tributação.

Às fls. 14/15 se acha a decisão recorrida, cuja ementa foi assim redigida:

"Exercício de 1986, ano-base 1985

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Deve ser excluído do benefício a parcela do lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços não calculados de conformidade com a legislação vigente".

Como razões de decidir, constou:

- a) que a empresa não observara as recomendações contidas na legislação de regência para cálculo da exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação de produto manufaturado;
- b) que não haviam sido apresentados elementos capazes de alterar o entendimento que norteou a tributação.

Em seu recurso voluntário de fls. 19/20, diz a Recorrente:

- a) que não se conforma com o índice de dedução co-
- 

Acórdão nº 101-77.912

mo incentivo à exportação, por ser pouco em relação às dificuldades do exportador;

b) que em face da demora do lançamento em relação ao fato, era de se considerar ser outra a situação econômica financeira, a impossibilitar o pagamento e ainda levado em conta que não houve intuito de fraudar o FISCO, mas resultado de equívoco a diferença;

c) que a multa era elevada e a correção insuportável.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.912

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado.

A impugnação e recurso voluntário não enfrentaram, em qualquer momento, o mérito da tributação segundo o estabelecido no art. 290 do RIR/80.

O recurso de fls. 7 se opõe ao índice de dedução, encarado como norma legal. Não disse ser ele resultado de erro na apuração, como se vê as fls. 11, demonstrado pelo FISCO.

Alega a Recorrente que a fórmula estabelecida na norma legal representa muito pouco em relação às dificuldades do exportador, o que não pode ser levado em conta pelo julgador que trabalha com o direito positivo e não com critérios pré-jurídicos, próprios do legislador.

A questão da situação financeira de uma empresa, em dado momento, também não socorre a Recorrente, uma vez que deve esta ter sempre em conta que enquanto não transcorridos os prazos de decadência e prescrição, por força de lei, a sua contabilidade e escrita fiscal podem ser revistas.

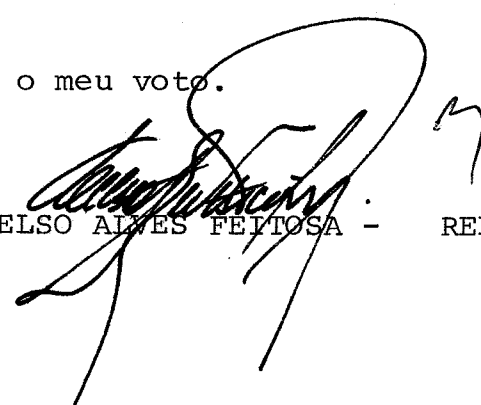
A intenção do agente, em face da responsabilidade objetiva estabelecida pelo CTN (art. 136), por outro lado, também não socorre a Recorrente, sendo a correção monetária e a multa aplicadas conseqüências da legislação positiva em vigor, à qual não pode se furtar o FISCO de obedecer, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § 1º do CTN).



Acórdão nº 101-77.912

Por todo o exposto, entendendo ter o FISCO se emba
sado no correto cálculo de fls. 11, não destruído pela Recorren
te, pelo que nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR